



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915526/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.553 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SUMULA 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para a verificação do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por intermédio das quais se pleiteou compensação de débito com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

A compensação foi não homologada em razão da extinção do direito de utilização do saldo negativo posto que decorrido o prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP original e a data de apuração do saldo negativo, conforme consta do despacho decisório de fl. 03. I

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em e apresentou manifestação de inconformidade em , por meio de seus procuradores (fls. 25/51), alegando, em síntese, que o prazo decadencial a ser aplicado na presente situação seria o de dez anos (tese dos 5 + 5) ou, alternativamente, ser contado o prazo de cinco anos a partir da entrega da declaração de rendimentos. Das duas formas não estaria extinto seu direito e conforme documento 07 (informes de rendimentos e retenções na fonte) haveria o crédito apurado nos anos-calendário de 1997 a 1999, mesmo tendo ocorrido que, por um lapso, a empresa não declarou referidos créditos nas DIPJ referidas. Em razão desse esquecimento, requer a sua retificação de ofício.

Quando da decisão da DRJ, não foi conhecido o direito creditório pois teria operado a decadência, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IRPJ. APURAÇÃO ANUAL

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 1º, do CTN. As parcelas recolhidas por estimativa ou retidas na fonte são adiantamentos que com a ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro de cada ano, poderão se transformar em pagamento indevido, razão pela qual é a partir dessa data que se conta o prazo decadencial do direito de pleitear restituição/compensação.

PERDCOMP. CRÉDITO.

Deixa-se de analisar o mérito do crédito cuja direito estava decaído, que não caberia ser sequer pleiteado, e dos créditos que sequer foram pleiteados no PER/DCOMP transmitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou a contribuinte o competente recurso.

Este é o relatório

Voto

Conselheira Relatora - Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

A Recorrente apresentou a PER/DCOMP n.º n.º 20964.145536.150304.1.302-5940, retificada, em 17/03/04, pela PER/COMP's n.ºs 15499.45657.170304.1.7.02-4029 e 10452.85457.140404.1.3.02-2406, objeto do presente e o despacho decisório foi lavrado em 21/10/2010.

No Despacho Decisório, bem como na decisão de primeira instância de julgamento consta o indeferimento do pedido da Recorrente ao argumento da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Portanto há que ser enfrentada preliminarmente arguição de prescrição do direito ao indébito.

Contudo, a matéria já está devidamente pacificada dentro desse Conselho e “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF n.º 91 e Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018).

Contudo, o que foi analisado foi a possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005 dentro do prazo de dez anos contados do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, dou provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF n.º 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, determinando o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como

com os registros internos da RFB para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa.

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga